



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10825.001077/00-11
Recurso n°	149.003 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.229
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - PRÓ-LABORE -
A isenção a que se refere o art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995, alcança apenas os lucros distribuídos. Os demais rendimentos pagos aos sócios, inclusive a título de pró-labore, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausentes justificadamente os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad. *gel*

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'gel' with a stylized flourish.

Relatório

Contra GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/56 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, suplementar, no montante de R\$ 4.978,83, acrescido R\$ 3.734,12, referente a multa de ofício e R\$ 1.042,06, a título de juros de mora, estes calculados até 06/2000.

Infração

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho sem vínculo empregatício. Retirada de pró-labore recebida de Gráfica Editora Interativo Ltda. CNPJ 60323250/0001-94 no valor de R\$ 30.000,00, conforme DIRF, informe de rendimentos e Livro Diário.

2) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada. BCN Seguradora S/A. CNPJ 92.746.189/0001-84 no valor de R\$ 1.315,86, conforme DIRF.

Ainda como parte da autuação, foi consignado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativamente aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/04 onde aduz, em síntese, que a parcela relativa aos R\$ 30.000,00 considerada como rendimentos tributáveis recebidos a título de pró-labore refere-se, na verdade, a lucros distribuídos, os quais estão isentos do imposto, conforme art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995.

Argumenta que o fato de a DIRF da pessoa jurídica informar o imposto retido durante o ano de 1998 ocorreu em atendimento ao disposto no art. 630, § 2º do RIR/94 que determina a tributação na fonte de quaisquer valores entregues às pessoas físicas, como adiantamento.

Sustenta que os valores recebidos, os quais foram considerados pela Fiscalização como pró-labore, foram pagos a título de adiantamento.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a natureza dos rendimentos pagos é que determina a tributação das verbas pagas;

- que no caso em tela, percebe-se pela documentação apresentada uma divergência na classificação dos rendimentos recebidos, ora como pró-labore, ora como lucros distribuídos;

- que, entretanto, na ficha 43 da DIRPJ, relativa a Rendimentos de Dirigentes, consta distribuição de lucros em montante diferente para os sócios, embora a participação no capital seja igualitária;

- que daí se conclui que, os valores informados como lucros distribuídos estão, de fato, as retiradas de pró-labore;

- que a retenção na fonte por parte da empresa foi corretamente efetuada.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2006 (fls. 67), o Contribuinte apresentou, em 07/07/2005, o Recurso de fls. 68/71, onde ratifica as alegações da Impugnação e destaca que o lançamento n.º 211 do Livro Diário registra a transferência de R\$ 90.000,00 para a conta de Lucros Distribuídos e argumenta que cada sócio cabia a parcela de R\$ 30.000,00, que por ele recebida.

Argumenta, ainda, que não lhe caberia questionar o informe de rendimentos, se este está correto ou não, mas que, analisando os documentos anexados aos autos, confirma a alegação de que os rendimentos mensais recebidos da empresa foram considerados como adiantamentos dos lucros distribuídos, procedimento que diz ser legal. Diz ser irrelevante o fato de os livros contábeis terem registrado esses pagamentos como pro labore.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Conforme se colhe do relatório, o presente lançamento teve por base rendimentos recebidos pelo Contribuinte da empresa Gráfica Editora Interativo Ltda., da qual é sócio. Afirma a autoridade lançadora que tais rendimentos foram recebidos a título de pró-labore, sujeito, portanto, à incidência do Imposto. O Contribuinte, por sua vez, sustenta que os rendimentos referem-se a lucros distribuídos e, desse modo, isentos do imposto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Compulsando os autos, verifico que, segundo os registros contábeis da empresa, os rendimentos foram pagos a título de pró-labore. É o que consta da Contabilidade (fls. 36/48) e é o que foi informado pela própria empresa, por meio de DIRF (fls. 31).

Não procede a alegação do Contribuinte de que não lhe caberia questionar o Informe de Rendimentos fornecido pela empresa, segundo o qual os rendimentos recebidos seriam referentes a lucros distribuídos. O que determina a incidência tributária sobre os rendimentos é a natureza destes e não os aspectos formais. Assim, ainda que a fonte pagadora, por engano, tenha indicado no informe de rendimentos que se tratava de lucros distribuídos, tendo o Contribuinte recebido efetivamente pró-labore, deveria oferecer os rendimentos à tributação. Isso é tanto mais certo neste caso em que o Contribuinte é sócio da empresa, fonte pagadora.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, resta configurado que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte são tributáveis. Correto, portanto, o procedimento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA